



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720004/2020-26
RESOLUÇÃO	2102-000.208 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-003.312, de 29/09/2020, prolatado pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1453/1481):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/PLR. NEGOCIAÇÃO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL.

O Plano de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa não se aplica a empregados de categorias e localidades não abrangidas pelos limites de representação das entidades sindicais que participaram da negociação.

Impossibilidade de estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestam serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/PLR. PERIODICIDADE.

Os pagamentos efetuados a empregados em periodicidade inferior a um trimestre civil e/ou em mais de duas vezes no mesmo ano civil, contraria as disposições da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, devendo ser tributados nos termos da Lei.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO/SAT. ALÍQUOTAS APLICADAS.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, em cada estabelecimento da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base no CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social/RPS, o qual define a alíquota de SAT/RAT a ser aplicada.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/1986. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

DILIGÊNCIA PEDIDO GENÉRICO.INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal, e seus anexos, que a autoridade tributária lavrou 3 (três) Autos de Infração (AI), relativos às competências de 01/2015 e 12/2016, com exigência das contribuições previdenciárias da parte da empresa, a cargo dos segurados e contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), **incidentes sobre os valores pagos pela pessoa jurídica aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR** (fls. 567/587 e 589/1272).

Com base no exame da folha de pagamento, a fiscalização identificou dois acordos coletivos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados:

(i) PLR 2015: Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, datado de 07/05/2015; e

(ii) PLR 2016: Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2016, firmado em 17/03/2016.

Os acordos foram celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araxá, CNPJ nº 20.057.857/0001-55, cuja abrangência territorial restringe-se ao Município de Araxá (MG).

Após exame da documentação apresentada pela empresa, a autoridade fiscal identificou pagamentos efetuados a segurados empregados vinculados a matriz em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil e/ou em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19 de julho de 2000).

Além disso, concluiu pela inaplicabilidade dos acordos coletivos aos trabalhadores lotados nas filiais de Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP) e Jundiaí (SP), por força do princípio constitucional da unicidade sindical e base territorial da representação da entidade sindical signatária (art. 2º, da Lei nº 10.101, de 2000).

Em ambas as situações, os pagamentos realizados em desacordo com o estabelecido na legislação específica foram considerados de natureza remuneratória, integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros.

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 30/03/2020, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal (fls. 1278/1280).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhado de elementos de prova (fls. 1285/1315 e 1352/1450):

(i) os pagamentos efetuados aos empregados sediados nas filiais de São Paulo, Jundiaí e Belo Horizonte foram feitos com base em acordo submetido ao sindicato que representa a maior parte dos funcionários da empresa, em média 96% do corpo laboral, garantindo a uniformidade do programa de repartição de lucros ou resultados, na forma de um acordo orgânico e único para toda a companhia;

(ii) os empregados das filiais, ocupantes de cargos estratégicos na companhia, aderiram integralmente aos acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores de Araxá (MG), subscrevendo-os e com eles aquiescendo, contribuindo ativamente, no plano da concretude, para a obtenção dos resultados e lucros da empresa;

(iii) o lançamento fiscal se reveste de excessivo apego a formalidades, em detrimento da materialidade; afronta o direito adquirido dos beneficiários e extrapola o objetivo e a finalidade das normas aplicáveis ao pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados;

(iv) a ausência de acordo celebrado com os sindicatos em cada localidade das filiais não afeta a natureza dos pagamentos, visto que se continua a atender aos requisitos da Lei nº 10.101, de 2000;

(v) na hipótese de se manter o lançamento fiscal em relação às filiais, cabe retificar a alíquota correspondente à Contribuição para financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), considerando o código 8211-3-00 para a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no percentual de 2%, para a atividade preponderante de cada estabelecimento;

(vi) os pagamentos efetuados pela empresa com periodicidade em desacordo com o prescrito na Lei nº 10.101, de 2000, são casos pontuais, restrito a poucos funcionários, devidamente justificados nas razões de defesa;

(vii) quanto às contribuições devidas a terceiros, a base de cálculo está limitada a vinte salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981; e

(viii) é inconstitucional o adicional da Contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Intimada da decisão de piso, no dia 26/10/2020, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 24/11/2000, acompanhado de documentação complementar (fls. 1487/1489, 1490/1526 e 1529/1531).

Em seu apelo a recorrente reitera os fundamentos da impugnação, em esforço dialético em face do acórdão de primeira instância.

Quanto ao cálculo do GILRAT para as filiais de Belo Horizonte e de São Paulo, a recorrente afirma que os documentos apresentados em sede de impugnação evidenciam a atividade principal como enquadrada na CNAE 8211-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo - (fls. 1445/1456).

Ademais, a utilização da CNAE Preponderante do estabelecimento centralizador (matriz) é uma exigência do sistema de elaboração da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), desde o mês de dezembro/2008, para as empresas que realizam o recolhimento do FGTS de forma centralizada, como o caso da recorrente.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Com relação aos pagamentos efetuados aos empregados sediados nas filiais, com base no Acordo Coletivo firmado pelo Sindicato de Araxá (MG), na hipótese de prosperar o entendimento fiscal, o apelo recursal contém pedido subsidiário para retificação da Contribuição ao GILRAT com relação aos estabelecimentos de Belo Horizonte (MG), CNPJ 33.131.541/0002-99, e São Paulo (SP), CNPJ 33.131.541/0003-70.

Em síntese, afirma que a fiscalização considerou a CNAE 2412-1/00 (Produção de ferroligas), na alíquota de 3,00%, para cálculo da contribuição. Inobstante isso, os documentos juntados com a defesa demonstram que as duas filiais devem ser classificadas na CNAE 8111-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), na alíquota de 2,00%.

Pois bem.

Ao compulsar o relatório fiscal, é possível verificar que a autoridade tributária menciona expressamente que as filiais de Belo Horizonte e São Paulo possuem atividades econômicas de serviços de escritório e apoio (itens 12 e 25).

Porém, no demonstrativo de apuração do auto de infração, o cálculo apresenta a CNAE 2412-1/00 (Produção de ferroligas) para as duas filiais, com alíquota de 3,00%, sem explicação adicional (fls. 540).

Para manter a incidência de alíquota a 3,00%, o acórdão de primeira instância disse que, em consulta ao sistema GFIPWEB, a atividade preponderante declarada pela empresa em GFIP corresponde a CNAE 2412-1/00 (Produção de ferroligas).

Senão vejamos (fls. 1473/1474):

(...)

No presente caso, nos Cadastros CNPJ juntados às fls. 1.445/1.456, consta atividade econômica principal código 8211-3-00 (“serviços combinados de escritório e apoio administrativo”), contudo, em consulta ao sistema GFIPWEB constata-se que a atividade preponderante declarada pelo sujeito passivo em GFIP nos estabelecimentos CNPJ nº 33.131.541/0002-99 e CNPJ nº 33.131.541/0003-70 é CNAE 2412-1-00 – Produção de ferroligas.

(...)

Portanto, as contribuições apuradas no auto de infração ora analisado são decorrentes da simples aplicação da alíquota RAT correspondente à atividade preponderante informada pelo próprio sujeito passivo em GFIP.

(...)

(Destques do Original)

Aparentemente, embora afirme categoricamente que as filiais se classificam na CNAE 8111-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), a recorrente dá a entender que declarou em GFIP a mesma CNAE Preponderante da centralizadora (matriz), ou seja, CNAE 2412-1/00 (Produção de ferroligas), mas por uma imposição do sistema SEFIP quando do recolhimento do FTGS de forma centralizada.

Reproduzo trecho do recurso voluntário (fls. 1517):

(...)

Ocorre, contudo, que tal informação não procede, eis que os documentos apresentados às fls. 1445/1456 evidenciam claramente que a atividade principal dessas filiais é classificada pelo n. 8211-3-00 (“serviços combinados de escritório e apoio administrativo”),

Ademais, o lançamento da informação “CNAE-Preponderante” na GFIP é uma exigência do sistema, desde a competência de dezembro de 2008, uma vez que a ora recorrente faz o recolhimento do FGTS de forma centralizada. Para comprovar

essas alegações, a ora recorrente apresenta os prints das telas do SEFIP, inclusive a mensagem de teste para gerar a GFIP sem atribuir o CNAE-Preponderante da centralizadora (Matriz). **O cadastro de cada estabelecimento é feito de forma separada no SEFIP, deixando evidente o enquadramento de cada estabelecimento.**

(...)

(Destaque do Original)

Para fazer prova documental de sua alegação, juntou aos autos “prints” das telas do SEFIP, com mensagem de erro (fls. 1529/1532).

Note-se, então, que há uma dúvida razoável. De um lado, as atividades preponderantes das duas filiais não parecem se voltar à produção industrial; aliás, a fiscalização afirma que os estabelecimentos filiais abrigam “praticamente a totalidade dos administradores da empresa” (item 25, do Relatório Fiscal). De outro, a empresa teria declarado em GFIP, mensalmente, a CNAE 2412-1/00 (Produção de ferroligas), a mesma utilizada para o lançamento fiscal.

Anoto que não localizei telas do GFIPWEB ou mesmo das GFIP entregues juntadas aos autos do processo administrativo para avaliação.

A validade do acordo coletivo assinado entre a recorrente e o Sindicato de Trabalhadores em Araxá para legitimar os pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados aos empregados das filiais em Belo Horizonte e São Paulo será submetida à apreciação do colegiado, razão pela qual o pedido subsidiário é matéria passível de deliberação, a depender do resultado anterior.

Sendo assim, cabe converter o julgamento de diligência à unidade da RFB, relativamente às filiais CNPJ 33.131.541/0002-99 (Belo Horizonte) e CNPJ 33.131.541/0003-70 (São Paulo), para:

a) em primeiro lugar, anexar cópias das telas do GFIPWEB que mostrem a atividade preponderante e a alíquota informadas pelo sujeito passivo nos campos próprios da GFIP;

b) na sequência, se pronuncie acerca das alegações de fato do recurso voluntário sobre a obrigatoriedade de atribuir, no programa SEFIP, a CNAE-Preponderante da centralizadora/matriz, na hipótese de recolhimento centralizado do FGTS (fls. 1529/1532); e

c) por fim, com base nos dados das GFIP transmitidas pela empresa, em particular no código da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos trabalhadores, elabore um demonstrativo mensal com a atividade

preponderante de cada uma das duas filiais, considerando como tal, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da legislação.

Após, deverá ser oportunizado o contraditório à empresa recorrente, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Ao final, retorne aos autos ao CARF para prosseguimento.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à unidade da RFB para as providências acima.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess